

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAPI

SOM. 35822504

(20) 081-8481245



1990

João Carlos de Silva

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAPI
ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I	
Disposição Preliminares	5
CAPÍTULO I	
Do Município	5
CAPÍTULO II	
Da Competência	5
TÍTULO II	
Do Poder Legislativo	6
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	6
CAPÍTULO II	
Dos Vereadores	6
Seção I - Da Posse	6
Seção II - Do Exercício	6
Seção III - Do Afastamento	6
Seção IV - Da Inviolabilidade e dos Impedimentos	7
CAPÍTULO III	
Da Câmara Municipal	7
Seção I Das Atribuições da Câmara Municipal	7
Subseção I - Da Presidência da Câmara Municipal	9
Subseção II - Da Mesa Diretora	9
Subseção III - Das Sessões Legislativas	10
Subseção IV - Das Comissões	10
CAPÍTULO IV	
Do Processo Legislativo	11
CAPÍTULO V	
Do Plebiscito	13
TÍTULO III	
Do Executivo	13
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	13
CAPÍTULO II	
Do Predeito e do Vice Prefeito	13
Seção I - Da Posse	13
Seção II - Do Exercício	14
Seção III - Do Afastamento	14
CAPÍTULO III	
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito	14

TÍTULO IV	15
Da Responsabilidade dos Vereadores do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito	
CAPÍTULO I	15
Disposições Gerais	
CAPÍTULO II	
Das Infrações Político-administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal	16
CAPÍTULO III	16
Das Infrações Político-administrativas do Prefeito	
CAPÍTULO IV	17
Da Suspensão e da Perda do Mandato	
TÍTULO V	18
Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I	18
Disposições Gerais	18
Seção I - Do Planejamento	18
Seção II - Da Coordenação	18
Seção III - Da Descentralização e da Desconcentração	19
Seção IV - Do Controle	
CAPÍTULO II	19
Da Tributação e do Orçamento	19
Seção I - Dos Tributos Municipais	19
Sub-seção I - Princípios Gerais	19
Subseção II - Dos Impostos do Município	
Subseção III - Dos Recursos Financeiros	20
Seção II - Do Orçamento	
CAPÍTULO III	21
Dos Recursos Humanos	
CAPÍTULO IV	22
Da Urbanização	
TÍTULO VI	22
Das Disposições Orgânicas Gerais	
TÍTULO VII	23
Disposições Transitórias	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAPI
TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1º - O Município de Canapi é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Alagoas e desta Lei.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A Bandeira é o símbolo fundamental do Município.

Art. 4º - São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser distribuídos;
- II - os que se acham ao seu domínio.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 5º - Compete ao Município, na promoção dos interesses locais e do bem-estar de sua população:

I - exercer as competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal:

II - privativamente:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores municipais;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- e) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos;
- f) ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- g) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- i) dispor sobre o comércio ambulante;
- j) fixar as datas de feriados municipais;
- l) exercer o poder de polícia administrativa;
- m) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO II
Do Poder Legislativo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 6º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que, guardada a proporcionalidade com a população, compõe-se de nove Vereadores.

CAPÍTULO II
Dos Vereadores
Seção I
Da Posse

Art. 7º - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, seja qual for o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as leis".

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força superior.

Seção II
Do Exercício

Art. 8º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 9º - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será exibida a quem interessar e a renovará, anualmente, em data coincidente com a apresentação da declaração para fins de Imposto de Renda.

Art. 10 - O Suplente terá convocado nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - Afastamento, não justificado, por prazo superior a três sessões ordinárias consecutivas do titular.

Parágrafo único - O Suplente convocado tomará posse na primeira sessão seguinte à convocação e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o seguinte.

Seção III
Do Afastamento

Art. 11 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da lei.

III - adoção, nos termos da lei;

IV - quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.
Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente estará automaticamente licenciado, podendo neste caso, optar pela remuneração.

Seção IV
Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 12 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.)

Art. 13 - O Vereador não poderá:

I - além de outros impedimentos legais e desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

CAPÍTULO III
Da Câmara Municipal
Seção I
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança de dívida ativa;
- II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de crédito suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar subvenções;
- V - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem

encargo;

VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

IX - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

X - estabelecer critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XI - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XII - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

XIII - criação, organização e supressão de distritos;

XIV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou equivalentes e órgãos da administração pública.

Art. 15 - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I - eleger a mes a diretora, bem como substituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar os seus serviços administrativos;

VI - fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VIII - convocar Secretário Municipal ou equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IX - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorários previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, observando o seguinte:

a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) durante sessenta dias, a contar da aprovação, ficarão as contas do Município à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não as apresentar no prazo legal;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar.

Sub-Seção I
Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 16 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos das Mesas Diretores;
- VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 17 - Nos casos de impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado.

Sub-Seção II
Da Mesa Diretora

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos: observa-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 19 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 20 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal

a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal:

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março as contas do exercício anterior;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário for feita pela Câmara Municipal;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em dois o número de representantes, em cada caso.

Sub-Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 21 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Art. 22 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre objeto da convocação.

Parágrafo Único - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente e da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 23 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Sub-Seção IV Das Comissões

Art. 24 - A Câmara Municipal poderá ter comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar a criação, assegurada, no possível, a representação proporcional dos partidos que

participam da casa

Parágrafo Único - Será obrigatória a existência de Comissão permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 25 - As Comissões Parlamentares de Inquérito criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno têm como objetivo a apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

CAPÍTULO IV Do Processo Legislativo

Art. 26 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis Orgânicas;

II - Leis;

III - Resoluções.

Art. 27 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 28 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 29 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Emendas que aumentam a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, da composição da Câmara Municipal.

Art. 30 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos; as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 31 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a disposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não se flui nos períodos do recesso da Câmara Municipal.

Art. 32 - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de leis de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo à apreciação e votação.

Art. 33 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

→ Art. 35 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

→ § 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, votá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

→ § 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação.

→ § 7º - Se o veto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quarto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 36 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter à Câmara Municipal, mandará publicar, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei, admitido o extrato para atos não normativos.

Art. 37 - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

COMUNICADO

CAPÍTULO V
Do Plebiscito

Art. 38 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse à criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo vedada a realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A Proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de quatro anos

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III
Do Executivo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término da legislatura daqueles a quem devam suceder.

CAPÍTULO II
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção I
Da Posse

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Seção II Do Exercício

Art. 42 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 43 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da aprovação da declaração para fins de imposto de renda.

Art. 44 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumprido três quartos do mandato de Prefeito e não ocupando o cargo o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente e da Presidência.

Seção III Do Afastamento

Art. 46 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de se ausentar do Município por período superior a quinze dias.

Art. 47 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 48 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III - adoção, nos termos em que dispuser a lei;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V - ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente e com o período do recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença: aplicando-se, quanto ao último, o preceito do art. 27, parágrafo único, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 - Compete ao Prefeito, privativamente:

- I - representar o Município, sendo que em Juízo por procuradores habilitados;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou equivalentes;

- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou equivalentes, a direção superior da administração local;
 - IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
 - V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VII - dispor sobre a organização municipal, na forma da lei;
 - VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
 - IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - X - declarar o estado de calamidade pública;
 - XI - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
 - XII - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
 - XIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal;
 - XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competente;
 - XV - prestar à Câmara Municipal as informações que esta solicitar;
 - XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos;
 - XVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XVIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XIX - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
 - XX - delimitar o perímetro urbano;
 - XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;
- Parágrafo Único - O prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVI e XVII aos Secretários Municipais ou equivalentes, ou ao Procurador Geral do Município, havendo, que observarão os limites traçados nas respectivas deliberações.
- Art. 50 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 51 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crime de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

tivas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 52 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV - votações individuais motivadas;

V - conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação atinente a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 53 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 54 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos desta Lei;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

IV - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no art. 12;

V - quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Regime Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar;

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 55 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos desta Lei;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços

por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída:
IV - desatender, sem justo motivo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato contra expressa disposições de Lei, ou omitir-se na prática daquelas de sua competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cassada a substituição.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 56 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidades e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 57 - O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) assumir outro cargo ou função da Administração pública municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

d) renunciar.

II - por cassação, quando:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizado; ou a três sessões seguidas;

b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

c) incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Vereador terá ampla defesa assegurada, no caso do inciso II.

Art. 58 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

e) renunciar;

~~II - por cassação, quando:~~

a) sentença definitiva o condenar por crime comum;

~~b) incurrir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei.~~

Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso

II.

TÍTULO V
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 59 - Os órgãos da Administração Municipal adotarão, conforme as exigências de cada caso, as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Seção I
Do Planejamento

Art. 60 - As ações da Administração Municipal obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado de Alagoas e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Seção II
Da Coordenação

Art. 61 - A execução dos planos e programas de Administração Municipal serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III
Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 62 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizadas ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria Administração Pública municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

Seção IV Do Controle

Art. 63 - As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido, na forma do art. 15 inciso X, desta Lei, pela Câmara Municipal e, individual ou coletivamente, pelos cidadãos, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

CAPÍTULO II Da Tributação e do Orçamento

Seção I Dos Tributos Municipais Sub-Seção I Princípios Gerais

Art. 64 - O poder impositivo do Município sujeitar-se-á às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal; sendo vedada a concessão de isenção de taxas de contribuições de melhoria.

Sub-Seção II Dos Impostos do Município

Art. 65 - O Município de Canapi poderá instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei federal;
- V - as seguintes taxas:
 - a) em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Sub-Seção III Dos Recursos Financeiros

Art. 66 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que pelo Prefeito aceitos;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 67 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Seção II Do Orçamento

Art. 68 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e propriedades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, os seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento oriundo dos convênios para a seguridade social.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do ativo, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas

funções e de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 69 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal; a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e do Estado de Alagoas;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive, § 4º do artigo antecedente;

VIII - a instituição de fundos, de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de cominação interna ou calamidade pública.

Art. 70 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia trinta de cada mês.

CAPÍTULO III Dos Recursos Humanos

Art. 71 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego

de natureza pública, com ou sem remuneração.

Art. 72 - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos da relação decorrentes, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, atendidas as peculiaridades e as condições econômico-financeiro do Município.

Art. 73 - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão, sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, de servidor público, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades intessadas.

Art. 74 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A lei estabelecerá os regulamentos dos concursos.

Art. 75 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, quanto ao exercício das funções, afastamento, aposentadoria e responsabilidade os preceitos aplicáveis à espécie pelas Constituições Federal e do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV Da Urbanização

Art. 76 - Para reger e planejar a urbanização, poderão os Poderes Públicos instituírem:

I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II - Plano de Controle de Uso, Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

III - Código de Obras do Município.

Parágrafo Único - Executado o Código de Obras do Município, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 77 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

TÍTULO VI Disposições Orgânicas Gerais

Art. 78 - Quanto à saúde, o Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos.

Art. 79 - Quanto à educação e à cultura o Município, além de suas dotações orçamentárias, manterá com o Estado de Alagoas e a União convênios para o desenvolvimento local.

Art. 80 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 81 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de quin-

ze dias úteis, ressalvados os casos em que é imprescindível o sigilo, a bem do interesse público.

TÍTULO VII Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Até que os poderes Municipais decidem sobre a criação de Procuradoria Geral do Município, a Administração contratará profissional habilitado em área jurídica para representar o Município em juízo.

Art. 3º - A Câmara Municipal elaborará, em cento e oitenta dias as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 4º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Canapi (al), 31 de Março de 1990

José Silva de Melo - Presidente

Leonel Alves Gama

Francisco Xavier da Cunha

Elenoi Ferreira Dantas

Pedro Ferreira de Andrade

Manoel Severino Barbosa

José Ventura de Souza

Erisvaldo Soares Mota

Arnaldo Soares de Brito

"A elaboração e confecção desta Lei Orgânica foram promovidas na administração do Prefeito Mauro Fernandes da Costa, sendo Vice-Prefeito José Remi Melo; cujas participações foram decisivas para a finalização do trabalho".

Foram colaborados jurídicos os advogados

José Carvalho Maciel

José Hermes de Lima

Manoel Gonzaga da Silva